



**ACÓRDÃO**

**PROC. Nº TST-RR-18434/90.0**

(Ac. 1ª T. - 2777/91)

ACMSC/as

Juros e Correção Monetária  
- Decreto-Lei 2322/87. A aplicação retroativa do Decreto-Lei 2322/87 implica ofensa ao direito adquirido da parte, que antes do advento de tal diploma legal, encontrava-se sob a égide de outra legislação.  
Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-18434/90.0, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO DE ARTES DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ** e Recorrido **LÚCIO DE SOUZA**.

**RELATÓRIO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, pelo venerando acórdão de fls. 312/313, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, determinando a aplicação imediata do Decreto-Lei 2322/87 sobre os débitos da reclamada.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 314/323, alegando violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna atual.

A revista, a princípio, teve o seu curso denegado por despacho de fls. 324 e sobe a esta Corte em virtude do provimento do agravo de instrumento da reclamada.

Oferecidas contra-razões às fls. 332/335.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 338/339, opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo provimento.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**



PROC. Nº TST-RR-18434/90.0

Superado o conhecimento pelo provimento do agravo de instrumento.

MÉRITO

Esta Turma tem entendido em reiteradas decisões que a aplicação do Decreto-Lei 2322/87 sobre débitos exigíveis anteriormente à vigência deste diploma legal, implica ofensa ao direito adquirido da parte.

Isto porque esta, antes do advento do Decreto-Lei 2322/87, encontrava-se sob a égide de outra legislação.

Portanto, dou provimento à revista, para determinar que a aplicação do Decreto-Lei 2322/87 se limite aos créditos exigíveis a partir de sua vigência.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do Decreto-Lei 2322/87 nos seus limites, a partir de sua vigência.

Brasília, 26 de agosto de 1991.

PRESIDENTE EM  
EXERCÍCIO

\_\_\_\_\_  
URSULINO SANTOS

RELATOR

\_\_\_\_\_  
AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADOR-

\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY

VAS/as